



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Rua Mato Grosso, 943 -centro -fone PABX-(65) 582-1153/1154/1157 CEP 78875000 - E-mail
prefgnt@terra.com.br

LEI N° 37/97

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE - MATO GROSSO

TÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES CAPÍTULO I-DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO SEÇÃO I- DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1 - O Município de Gaúcha do Norte, em união indissolúvel com o Estado de Mato Grosso e a República Federativa do Brasil, constituindo dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e de competência, o seu desenvolvimento, com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autônoma na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos municípios, pelos seus representantes eleitos, ou diretamente nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação municipal se desenvolve em todo o seu território, sem privilégios de distritos e bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião, ideal partidário ou qualquer outra forma de discriminação.

Art.2° - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art.3° - O município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos de mais municípios limítrofes e ao estado, para formar a associação que entender necessária para tais fins.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipais, fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades locais.

Atr4° - São símbolos do município de Gaúcha do Norte - MT, a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5° - O Município de Gaúcha do Norte, unidade territorial do Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constitucional Estadual e da Constituição Federal.

§ 1° - O município tem sua sede na cidade de Gaúcha do Norte.

§ 2° - O município poderá criar tantos distritos quantos se enquadrarem ou preencherem os requisitos necessários, conforme lei complementar estadual.

§ 3° - A criação, a organização e a supressão de direitos, depende da lei municipal, observada a legislação estadual.

§ 4° - Qualquer alteração territorial do Município de Gaúcha do Norte, só pode ser feita na forma de lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórica - cultural do ambiente urbano e rural, independente de consulta prévia à população diretamente interessada, mediante plebiscito.

§ 5° - A Administração Municipal será auxiliada pelas Secretarias Municipais, criadas sempre com prévia autorização do Poder Legislativo.

§ 6° - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser ligada a uma Secretaria Municipal.

§ 7° - É vedado ao município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalva na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar restrição entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação propaganda político partidária e ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, propagandas, obras, serviços, campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo ou de orientação social, assim como a publicidade

da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenção e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesses públicos, justificando, sob a pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem leis que os estabeleça;

VIII - intuir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção de razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentes da denominação verídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios templos de qualquer culto, patrimônio, renda ou serviços do partidos políticos, inclusive das funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal, livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 8º - A vedação do inciso XIII, alínea A, bem como do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a venda e a serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 9º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas B e C compreenderem somente o patrimônio a renda e os serviços relacionados com a finalidade essencial das entidades nela mencionadas.

§ 10º - A regulamentação da aplicação dos incisos VII e XIII, serão mediante aplicação de Lei Complementar Federal.

SEÇÃO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art.6º - São bens do Município de Gaúcha do Norte:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe virem a ser adquiridos.

Parágrafo Único - O município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, cascalho, areias e pedreiras e de outros recursos minerais de seu território e a ele pertencente.

Art. 7º - Compete ao município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas e recursos de qualquer natureza, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir tributos, observada a legislação estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da união do estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a fiscalização federal e estadual;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do município, e garantir o bem estar social de seus habitantes;

XII - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

VIII - exigir do proprietário do solo urbano não utilizado, ou sub-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo, e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV - constituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, o funcionamento da indústria e comércio, o transporte coletivo e a sinalização de trânsito;

XVIII - promover a limpeza pública e o destino do lixo, bem como do serviço funerário e da ocupação dos cemitérios;

XIX - tratar de tudo o que diz respeito ao interesse do município não expressamente previsto nesta Lei Orgânica e desde que não seja conflitante com outras competências.

Art. 8º - É da competência do município em comum com a união e o estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza ou origem;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, ao desporto e ao lazer;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a flora, a fauna, as praias, as margens dos rios e riachos e as nascentes de água;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito.

Parágrafo Único - A cooperação do município com a união e o estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, na sua área territorial, será feita de conformidade com lei complementar federal, fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Órgão Legislativo do Município de Gaúcha do Norte, é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores representantes da comunidade, eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, observado quanto a elegibilidade, disposto na Constituição Federal.

Art. 10º - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos e o número de vereadores será proporcional à população do município, obedecendo os limites estabelecidos na Constituição Estadual.

Parágrafo Único - O número de habitantes será fornecido pelo IBGE, no ano da eleição.

Art. 11º - Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por 2/3 (dois terços), maioria absoluta e maioria simples de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 13º e 25º, dispor sobre todas as matérias da competência do município, especialmente sobre:

I. Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II. Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III. Fixação e modificação de efetivo da Guarda Municipal;

IV. Planos e programas municipais de desenvolvimento;

V. Bens de domínio do município;

VI. Transferência temporária da sede do governo municipal;

VII. Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII. Organização das funções de fiscalização da Câmara Municipal;

IX. Normatização da iniciativa popular de projetos de leis de interesses específicos do município, da cidade, das vilas, bairros ou distritos, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;

X. Criação, organização e supressão de distritos;

XI. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XII. Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XIII. Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 13º É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I. Elaborar seu regimento interno;

II. Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III. Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV. Autorizar o prefeito e o vice-prefeito a se ausentarem do município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;

V. Sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem o poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa;

VI. Mudar, temporariamente, sua sede;

VII. Fixar a remuneração dos vereadores, prefeito e vice-prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o art. 93, VIII;

VIII. Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano do governo;

IX. Proceder tomada de contas do prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até 31 (trinta e um) de março de cada ano;

X. Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI. Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII. Apreciar os atos de concessão e permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivos, assim como toda e qualquer concessão ou permissão, bem como suas renovações;

XIII. Representar o Ministério Público, por 2/3 (dois Terços) de seus membros, a instauração de processo contra o

prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV. Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV. Aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos titulares de cargos públicos municipais que a lei determinar;

XVI. Fixar subsídios e a verba de representação do prefeito e vice-prefeito;

XVII. Solicitar informações do prefeito, bem como de seus secretários, sobre assuntos de interesse público e afetos à administração municipal;

Art. 14º - A Câmara Municipal, pelo seu presidente, bem como por qualquer de suas comissões, pode convocar secretários municipais para, no prazo de 05 (cinco) dias, vir pessoalmente prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a prestação de informações falsas e/ou incompletas ou a ausência sem justificativa adequada e convincente, a qual deverá ocorrer até 10 (dez) dias após a data estabelecida para seu comparecimento na Câmara;

§ 1º - Os secretários municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimentos com o presidente respectivo, para expor assunto de relevância a sua secretaria.

§ 2º - A mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais, importando crime a administração pública à recusa ou não atendimento no prazo de 20 (vinte) dias, bem como a prestação de informações falsas e incompletas.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 15º - Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 16º - Os vereadores não podem:

I. Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II. Desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remuneradas;

b) - Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17º- Perde o mandato o vereador:

I. Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III. Que deixa de comparecer, em cada sessão legislativa a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV. Que perde ou tiver suspensos os direitos políticos;

V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada;

VII. Que fixar residência fora do município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos do Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da mesa ou partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda é declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 18º - Não perde o mandato o vereador:

I. Investido no cargo de Secretário Municipal, Sub-Prefeito ou Ministro de Estado;

II. Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, Assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias de sua última sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições, para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 19º - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinalmente, em sessão legislativa anual de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente às eleições às 10:00 (dez) horas, para posse de

seus membros, do prefeito e do vice-prefeito e eleição da mesa e das comissões.

§ 4 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu presidente, pelo prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5 - Na Sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

SEÇÃO V

DAS MESAS E DAS COMISSÕES.

Art. 20º - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um presidente, um vice-presidente e um primeiro e segundos secretários, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo nas eleições imediatamente subseqüentes, por quanto durar sua legislatura.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de distribuição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O presidente representa o poder legislativo.

§ 3º - Para substituir o presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um vice-presidente.

Art. 21º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - As comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. Discutir e dar parecer do projeto de lei ou da matéria que lhe for apresentada;

II. Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III. Convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões de autoridades públicas municipais;

V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI. Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil dos infratores.

Art. 22º - Na constituição da mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 23º - Na última sessão ordinária da cada período legislativo, o presidente da Câmara Municipal publicará a escala dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo, durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 24º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II. Leis complementares;
- III. Leis ordinárias;
- IV. Leis delegadas;
- V. Medidas provisórias;
- VI. Decretos legislativos;

VII. Resoluções;

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 25º - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, ou do prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovadas se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 26º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do prefeito, as leis que:

1 - disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica de sua remuneração;

b) Servidores públicos do município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela representação, à Câmara Municipal, se projetos de lei subscritos no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, distribuído, pelo menos por 02 (dois) distritos com não menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.

Art. 27º - em caso de relevância e urgência, o prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição se não forem convertidas em lei no prazo à Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 28º - Não será admitido aumento de despesa prevista

I. Nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no art.62º;

II. Nos projetos sobre a organização da secretaria municipal, de iniciativa privada da mesa.

Art. 29º - O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno, para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, executados os casos do art. 27º e do art. 61º que são preferencialmente na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art.30º - O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafa, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto.

§ 3º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao prefeito pra promulgação.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 29º § 1º.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 31º - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir matéria de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 32º - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria será reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 33º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SUBSECÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 34º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelo qual o município responda ou que, em nome deste, assuma a obrigação de natureza pecuniária.

Art. 35º - O controle Externo da Câmara Municipal terá auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através de parecer prévio sobre as contas que o prefeito e a mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a comissão permanente de fiscalização o fará em 30 (trinta) dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de 60 (Sessenta) dias, à disposições de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio. A comissão permanente de fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 15 (quinze) dias.

§ 6º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas..

Art. 36º - A comissão permanente de fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão permanente de fiscalização solicitara ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão permanente de fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, proporá a sua suspensão.

Art. 37º - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma inteirada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- Avaliar cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos planos de governo e dos orçamentos do município;

II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de recursos públicos municipais, por entidades de direito privado;

III- Exercer o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou legalidade, dela darão ciência à comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal que abrirá inquérito administrativo e depois de concluído será enviado ao Ministério Público.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante a comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos

necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a comissão permanente de fiscalização proporá a Câmara Municipal, as medidas que julgar convenientes a situação.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 38º - O poder executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliados pelos Secretários Municipais.

Art. 39º - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de 04 (quatro) anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os votos em branco e nulo.

§ 3º - Se antes de realizada a posse, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 4º - Se na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, o segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 40º - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, às 10 (dez) horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem do município.

Parágrafo Único - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo

de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 41º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o vice-prefeito.

§ 1º - O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram determinadas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em secretaria municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 42º - No caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 43º - Vagando os cargos do Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleições 90 (noventa) dias depois de abertura a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância nos 02 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de abertura a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 44º - O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 45º - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I- Nomear a exonerar os secretários municipais;

II- Os funcionários municipais serão contratados pelo Prefeito municipal;

III- Exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;

IV- Iniciar processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos, para sua fiel execução;

VI- Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII- Dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII- Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à câmara municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX- Nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

X- Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstas nesta Lei Orgânica;

XI- Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes a exercícios anterior;

XII- Prover e extinguir cargos e funções públicas municipais, na forma de lei;

XIII- Editar medidas provisórias com força da lei, nos termos do art. 28º;

XIV- Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV- Colocar a disposição da Câmara Municipal até o último dia de cada mês em curso, as quantias correspondentes à sua dotação orçamentária, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVI- Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio público;

XVII- Decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVIII- Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIX- Fazer publicar atos oficiais;

XX- Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XXI- Prover os serviços e obras da administração pública;

XXII- Aplicar multas previstas em lei e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIII- Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV- Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXV- Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXVI- Aprovar projetos de edificação;

XXVII- Apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXVIII- Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXIX- Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização prévia da Câmara Municipal;

XXX- Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do município;

XXXI- Desenvolver o sistema viário do município;

XXXII- Conceber auxílios, prêmios e subversões nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXIII- Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXIV- Estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXXV- Solicitar auxílio às autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXVI- Solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXVII- Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, ou balancetes mensais.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 46º - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeara comissão especial para apurar ao fato que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º - Se o plenário entender procedentes as acusações, determinara o envio do apurado á Procuradoria Geral da Justiça, para as províncias, se não, determinara o arquivamento publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denuncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidira sobre a designação de procurador, para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito, ficara suspenso de suas funções como recebimento pelo Tribunal de Justiça, que cessara ate 180 (cento e oitenta) dias, caso não tiver concluído o julgamento

SEÇÃO IV

DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS

ART. 47 - Os Secretários Municipais como agentes políticos, serão escolhidos entre brasileiros maiores 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

ART. 48 - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e leis complementares:

I - exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria;

IV - Os Secretários serão sempre nomeados pelo Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos vereadores e do prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ART. 49 - 0 A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicial, sobre sua organização e funcionamento jurídico de Poder Executivo.

SEÇÃO VI

DA GUARDA MUNICIPAL

ART. 50 - A Guarda Municipal destina-se a proteção dos bens, serviços e instalações do município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

CAPÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCIPIOS GERAIS

ART. 51 - O município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, identificar, respeitados todos os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária, respeitara as disposições da Lei Complementar Federal sobre:

I - conflito de competência;

II - regulamentação e limitações constitucionais do poder de tributar;

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatores geradores, base de cálculo e contribuições de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SUBSEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ART. 52º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que a estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, serviço ou renda da União ou Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados a sua finalidade.

§ 2º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributaria ou providencia, só poderá ser concedida através de lei

SUBSEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DOS MUNICIPIOS

ART. 53 - Compete ao município constituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão de intervivos a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definida em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência, em se tratando de exportações de serviços, para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Município, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II :

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

b) Compete ao município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência de imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV poderão o limite fixado em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTARIAS REPARTIDA

Art. 54° - Pertence ao município:

I - o produto de arrecadação sobre o imposto da União sobre renda e proventos de qualquer título, por ele suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos 25% (vinte cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal da comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte:

Parágrafo Único- A lei estadual que dispuser sobre participação tributaria do ICMS assegurara, no mínimo, que 3 (três) das 4°s (quartas) partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

ART. 55° - A União entregara ao município, através de fundo de Participação dos Municípios, FPM; em transferências mensais na proporção de índice apurados pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos 22 (vinte e dois) inteiros e 5 (cinco) décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante na fonte e pertencentes a Estados e Municípios.

ART. 56° - O Estado repassara ao município a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativa dos 10% (dez por cento) que a União lhe entregar, do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do art. 55°.

ART. 57° - E vedada a retenção ou qualquer restrição a entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos

Parágrafo Único - A União e O Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus credito vencidos não pagos.

ART. 58° - O município acompanhara o calculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributarias a serem repartidas nas receitas tributarias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

ART. 59° - O município divulgara, ate o ultimo do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

SEÇÃO II

DAS FINANÇAS PUBLICAS

SUBSEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

ART. 60° - Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1° - A lei que estabelecer o plano plurianual estabeleceria, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração publica municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2° - A lei de diretrizes orçamentárias compreendera, as metas e prioridades da administração publicam municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientara a elaboração da lei orçamentária anual , disporá sobre as alterações na legislação tributaria e estabeleceria a política de fomento.

§ 3° - O Poder Executivo publicara, ate 30(trinta) dias apos o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das despesas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital especial com direito a voto;

III - a proposta de lei orçamentária sra acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributaria.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, contabilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo credito populacional.

§ 7º A lei orçamentária anual conterà dispositiva estranha e previsão de refeita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de credito, ainda por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal especifica, a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial de administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

ART. 61º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual serão apreciadas pela câmara Municipal, na forma do regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá a comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 22º, § 2º .

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitira parecer escrito.

§ 3º 0 As emendas á proposta de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, adquiridos apenas os provenientes de anulação de despesa,excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus cargos;
- b) serviços da dívida municipal

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros e omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O prefeito municipal poderá enviar mensagens para a Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º, do art. 61º, a comissão elaborara, nos 30 (trinta) dias seguintes, os projetos de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o dispositivo nesta subseção, as demais normas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa.

ART. 62º - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta,

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem previa autorização legislativa. Por maioria absoluta ;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundação ou fundos do município;

XI - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão, sob pena de crime contra administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados,

salvo se o ato de autorização por promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo prefeito, como medida provisória, na forma do artigo 28º.

ART. 63º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

ART. 64º - A despesa com pessoal ativo e inativo do município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoas e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPITULO V

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

DOS MUNICIPIOS GERAIS DA ATIVIDADE

ECONOMICA E SOCIAL

Art. 65º - O município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na

valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno e médio porte e microempresas;
- X - promover a justiça e solidariedade social.

§ 1º - E necessário a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal Dara tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificara as seguintes exigências para as empresas publicas de economia mista ou entidade que criar ou manter.

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributarias;

II - proibido de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III -subordinação à urna secretaria municipal;

IV - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal;

ART. 66º - A prestação de serviços públicos, pelo município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurara:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição de caráter especial aos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, formas de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifaria

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo Único - Na comissão de licitação é obrigatório a participação de um vereador indicado pela mesa da câmara.

ART.67º - O município promovera e incentivara o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II

DA POLITICA URBANA

Art. 68º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Publico Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções na cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressa no plano diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo município serão pagos com previa e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário de solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, devera promover o seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante tributos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovado pelo senado federal, com prazo de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 69° - O plano diretor do município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 70° - Ficam isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos, tais como tratores, carretas agrícolas e assemelhados.

Art. 71° - Ficarão isentos de impostos sobre propriedades predial ou territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário com idade até 65 (sessenta e cinco) anos que não possua outro imóvel, com renda de até 01 (um) salário mínimo e aos aposentados nas mesmas condições.

SESSÃO II

SUBSEÇÃO I

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 72° - O município deverá garantir a população urbana, o abastecimento de água, em quantidade suficiente, e cuja qualidade esteja de acordo com os padrões de potabilidade.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere o caput deste artigo, deverão ser efetuados em conjunto com a empresa de saneamento básico do estado.

Art. 73° - O município adotará o sistema de aterros sanitário, para a disposição dos lixos urbanos, como forma de evitar a poluição ambiental.

§ 1° - O disposto no caput deste artigo, não impede a instalação no município, de indústrias de aproveitamento de

lixo urbano, ou de outras formas de disposição sanitária adequada.

§ 2º - Caberá ao executivo municipal coordenar a elaboração do plano de desenvolvimento rural, integrando as ações dos vários organismos com a atuação na área rural do município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando, especialmente:

I - Investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;

II - a ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento ao transporte de pessoas, mercadorias e, especialmente, a produção agrícola

III - a conservação e sistematização do solo, bem como a preservação da flora e da fauna ainda existentes e proteção do meio ambiente e combater a poluição;

IV - o fomento a produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

V - assistência técnica e a extensão rural oficial;

VI - irrigação, drenagem e habilitação rural;

VII - fiscalização sanitária e de uso do solo;

VIII - a organização de produtor e do trabalhador rural;

IX - o beneficiamento e a industrialização dos produtos da agropecuária.

X - outras atividades e instrumentos de política agrícola.

Art. 75º - O município de Gaúcha do Norte cooperara com a União e o Estado, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando prioritariamente ao pequeno e médio produtor, a organização rural, a comercialização e a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais.

Art. 76º - O município de Gaúcha do Norte, no setor agrícola ainda constante e permanente gestão junto aos governos Estadual e Federal, visando a obtenção de recursos e assistência técnica especialmente para:

I - Orientação técnica na pratica de conservação de solo e reflorestamento;

II - orientação técnica e comercial na compra de sementes e insumos e na venda da respectiva produção;

III - terraplanagem e acesso para construção de galinheiros, chiqueiros, armazéns e outros estabelecimentos agrícolas que visem a produção e o armazenamento de produtos agrícolas;

IV - incentivo a implantação de ovas culturas, especialmente frutas, bem como sua estrutura de industrialização e comercialização.

Parágrafo Único - O município, para facilitar a execução desses programas, fará convênios com cooperativas, sindicatos e outras entidades afins.

Art. 77º - O município assistira aos trabalhadores rurais em suas organizações legais, procurando proporcionando-lhes entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 78º - O município criara o Conselho Municipal de Agricultura, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após promulgação da Lei Orgânica.

SESSÃO IV

DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79º - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 80º - O município assegurara, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição, para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II

DAS RESERVAS INDIGENAS

Art. 81º - Fica assegurado pela lei de diretrizes orçamentárias, um percentual para o rendimento dos povos indígenas pertencentes ao município de Gaúcha do Norte - MT.

§ 1º - A política de proteção a assistência aos índios, além das ações previstas nas Constituições Estaduais e Federais.

§ 2º - Programas de conscientização dos povos do município onde se situa a reserva, quando aos seus deveres em relação ao respeito às tradições e a medicina, assim como a escolaridade dos índios.

Art. 82º - O município de Gaúcha do Norte no desenvolvimento da política de proteção e assistência aos índios, promovera a implantação de assistência permanente de saúde, educação e social.

Parágrafo Único - São nomes das aldeias indígenas no Xingu: MEHINOKU - KUIKURO - AWETI - YAWALAPIT - IPAVU - KAMAIURÁ - WAURA -NAHICKUA, e outras

SUBSEÇÃO III

DA SAÚDE

Art. 83º - O município integra com a União e o Estado, com os recursos a seguridade social, o sistema único descentralizado de saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade;

§ 1º - A assistência a saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - O poder público criara, organizara e manterá equipes medicas e odontológicas, sem sistema volante, assistindo a zona urbana e rural, sempre com profissionais

formados que comprovem com documentos e veracidade de sua formação profissional.

Art. 84º - Ao sistema único descentralizado de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse da saúde;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - combater o uso de tóxicos;

VI - combater as moléstias específicas, contagiosas e infecto contagiosas;

VII - a inspeção médica e dentária nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório;

VIII - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, atividades de ensino primário;

IX - serviço de assistência a maternidade e a infância;

Art. 85º - O município poderá criar centro de saúde urbano, periférico e postos de atendimentos sanitários em áreas rurais.

Art. 86º - O município entender-se-á como saúde o resultante das condições de alimentação, trabalho, emprego, liberdade, acesso a posse de terra e acesso aos serviços de saúde garantidos através de um plano de desenvolvimento urbano elaborado de acordo com o art. 301 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 87º - O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes do orçamento do município, transferências federais, estaduais e de outras fontes.

§ 1º - a saúde constitui-se em prioridade do município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

§ 2º - O município aplicara percentual nunca inferior a 15% (quinze por cento) do orçamento anual, com as despesas na área da saúde.

§ 3º - É vedado destinar recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

§ 4º - O município poderá ser organizado quando suas necessidades exigirem por um conjunto de municípios em consorcio, ou pelo Estado quando se ultrapassa a capacidade de respostas do município de acordo com o art. 225 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 88º - O sistema Único de saúde será gerido e administrado pela Secretaria Município de Saúde, coadjuvante pelo Conselho Município de Saúde.

SUBSEÇÃO IV

DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 89º - O município executara na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, completar normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e do controle das ações em todos os níveis.

Art. 90º - O idoso recebera especial proteção do município que isoladamente ou em cooperação, manterá programas de assistência para assegurar-la:

I - orientação básico social e apoio integral quando vitima de violência;

II - erradicação da mendicância e recuperação do estado de penúria;

III - criação de centros de amparo e lazer;

IV - defesa do idoso, cabendo-lhe elaborar programas de assistência e preparação de aposentadoria.

Art. 91° - O município prestara assistência social e psicológico aos excepcionais a quem dela necessitar, com o objetivo de promover integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade com relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários a educação, assistência em creches e meios pré-escolares, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

SUBSEÇÃO V

DA FAMILIA

Art. 92° - O município dispensara proteção especial ao casamento e assegurara condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1° - Serão proporcionadas aos interessados todas as finalidades para celebração do casamento.

§ 2° - A lei disporá sobre assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ - 3° - Garantia do direito a auto - regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evita-la, provendo por meios educacionais, científicos e assistenciais.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SUBSESEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 93° - O município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado. Atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1° - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - 25% (vinte e cinco por cento); no mínimo da receita resultante de imposto, compreendido o aproveitamento de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, as escolas comunitárias e filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do município.

Art. 94º - Integra o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

Art. 95º - O município organizara seu sistema de ensino, garantindo a todos ensino de qualidade, gratuito em todos os níveis, pautando nos ideais de igualdade, liberdade e solidariedade social, visando pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Art. 96º - A educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, nível I a IV para crianças e jovens, é responsabilidade prioritária do município, assim como a educação para adultos, que a ela não tiveram acesso em idade própria.

Parágrafo único - O ensino de 1º grau, da 5º a 8º series devera ser implantado, gradativamente, com participação técnica e financeira do estado.

Art. 97º - O poder político promovera a implantação, recuperação e aparelhamento das escolas da rede municipal.

Art. 98º - O município organizara e manterá sistema de ensino próprio, com extensão correspondente as necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitando as diretrizes e as bases fixadas federal e disposição supletivas da educação estadual.

Art. 98 - As necessidades escolares terão autonomia na definição da política pedagógica, desde que aprovada pela Secretaria Municipal de Educação, respeitados em seus currículos, os conteúdos dos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como regionais, a inscrição técnica científica e os valores ambientais.

Art. 100º - É dever do município prover as necessidades de recursos humanos e materiais, de forma paciente para atender a demanda do ensino da pré-escola e do 1º grau.

Art. 101º - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - presença do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

II - criação de recursos para programas educacionais, tais como televisão, jornais e rádios, com o objetivo de orientar e conscientizar a coletividade;

III - priorizar atendimento em creche dos irmãos de portadores de deficiência, a fim de possibilitar as mães maior assistência aos filhos deficientes;

IV - oportunidade aos portadores de deficiência de receberem educação especial através de meios e em locais adequados, a fim de melhor atender as particularidades que lhe são inerentes;

V - atendimento aos educandos adolescentes e adultos, através de oficinas de trabalho devidamente aparelhado;

VI - atendimento especializado a criança, a partir do nascimento, compreendendo ações de prevenção, educação precoce, educação pré-escolar e, centros especializados, creches e escolas;

VII - ensino gratuito na pré-escola e nos de 1º e 2º graus a todos os portadores de deficiência, através de bolsa de estudo, subsidiadas pelo município, quando não dispuser de numero suficiente de escolas para atender a demanda;

VIII - ensino gratuito de 1º e 2º graus, através de bolsas de estudo, a todos os portadores de necessidades especiais, que demonstrarem efetivo aproveitamento e comprovarem a falta ou insuficiência de recursos;

IX - recenseamento dos educandos portadores de necessidade especial de educação, e oferta de meios para a avaliação de diagnostico e encaminhamento especial;

X - acesso e permanência dos níveis mais elevados de ensino, segundo as capacidades individuais;

XI - manutenção de programa de suplementação alimentar aos educandos portadores de deficiência;

XII - atuação, em colaboração com o Estado, em educação especial.

Art. 102º - O ensino religioso será obrigatório e quando for ministrado, não poderá restringir-se apenas uma região, respeitando-se a manifestação religiosa do aluno ou, por seu representante legal ou responsável.

Art. 103º - Constara como matéria de currículo da rede municipal de educação, além do inglês, espanhol como outras línguas estrangeiras.

Art. 104° - A educação física é considerada disciplinar regular e de matrícula obrigatória de todos os níveis de ensino, municipais e particulares que recebem auxílio do município, devendo ser ministrada por profissional com habilitação específica.

Art. 105° - A educação Ambiental será enfatizada em todas as series e graus de ensino, nas disciplinas que disponham de instrumental ou conteúdo para estudos ambientais.

Art. 106° Os poderes públicos instalarão bibliotecas nas redes do município e distritos.

Art. 107° - O município devera elaborar seu plano de educação plurianual visando articulação, integração e desenvolvimento, buscando:

I - capacitar recursos humanos;

II - valorizar o pessoal do magistério;

III - promover o conhecimento humanístico, científico e tecnológico;

IV - elaborar estudos e plano único de carreira para todos os profissionais do magistério.

Art. 108° - O município devera implantar gradativamente de acordo com suas disponibilidades orçamentárias, o sistema de ensino em turno integral.

Art. 109° - A merenda escolar é direito de todos os estudantes, da criança ao adulto, não podendo faltar nas zonas urbana e rural.

Art. 110° - O município garantira meio de transporte para atender os alunos da rede municipal na zona urbana e rural.

Art. 111° - O dirigente municipal de ensino devera ser escolhido dentre os profissionais da educação, através de votação pelos professores, alunos, conselho deliberativo e os pais.

Parágrafo Único - Dos recursos a que se refere o inciso I do § 1°, 60% (sessenta por cento) serão aplicados manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60° do ato das disposições constitucionais da LBD.

Art. 112° - Fica instituído no município o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, conforme art 1°, inciso I e II da

lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1.996 e da Constituição Federal.

Art. 113º Os recursos do fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental publico, na valorização de seu magistério, nos termos dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, do artigo, 2º da lei nº 9.424/96.

Art. 114º - O município devera no prazo de 06 (seis) meses a partir da vigência desta lei encaminhar projeto de lei que disponha sobre o novo plano de carreira e remuneração do magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental publico em efetivo exercício do magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria do ensino.

§ 1º - O município, conforme novos planos de carreira e remuneração do magistério, devera contemplar investimento na capacitação de professores leigos, os quais passarão a integrar quadro de extinção de duração de 05 (cinco) anos.

§ 2º - Aos professores leigos é assegurado prazo de 05(cinco) anos para obtenção de habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior, é condição para ingresso no quadro permanente, conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 115º - Para criação e funcionamento das escolas municipais o numero mínimo de alunos de 08 (oito), podendo ser criado um numero inferior, somente com autorização da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 116º - O município apoiara e incentivara a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas a historia de Gaúcha do Norte, a sua comunidade e a seus bens.

Art. 117º - Ficam sob a proteção do município os conjuntos e sítios de valor histórico paisagístico, artístico,

arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 118º - O município proverá o levantamento das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Art. 119º O acesso consulta dos arquivos da documentação oficial do município é livre.

Art. 120º - O município garantirá acesso aos portadores de deficiência as fontes de cultura e lazer, através da eliminação de barreiras que a arquitetura atual possa apresentar.

Art. 121º - o município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ - 1º - Ao município compete complementar, quando necessária, a Legislação Federal e Estadual Disposto sobre cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências, para franquear sua consulta, quando necessário.

Art. 122º - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus, e atuara prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino fundamental regular será em língua portuguesa.

§ 2º - Será obrigatório nas escolas municipais, aula de civismo bem o canto do hino nacional, estadual e municipal.

SUBSEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 123º - O município incentivara as praticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais incentivando:

I - o esporte amador;

II - o lazer popular;

III - a criação e manutenção de instalações esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização e moradia popular e nas unidades educacionais, exigidos igual participação da iniciativa privada;

IV - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

V - a destinação de recursos públicos, para a promoção prioritária de desporto educacional e, em casos específicos, a do desporto de alto rendimento;

VI - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

VII - a proteção e incentivo as manifestações desportivas de criação municipal.

Art. 124° O município incentivara o lazer como forma de promoção social.

Art. 125° - Caberá ao município a construção de instalações adequadas a pratica de desportos, bem como a sua manutenção, através de recursos especializados para deficientes e idosos.

SUBSEÇÃO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 126° - Todos tem direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Publico e a comunidade o dever de defende-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1° - Para assegurar a efetividade desse incumbe ao município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo pratica de impacto ambiental, a que se Dara publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização publica, para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as praticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais e crueldades.

VII - proteger o patrimônio natural local, assegurando a perpetuação, e minimizar o impacto ambiental, observada a legislação e ação de fiscalização Federal e Estadual;

VIII - proteger as florestas, estimulando e promovendo o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivo especialmentne a proteção as encostas e dos recursos hídricos bem como a consecução de índice mínimo de cobertura vegetal;

IX - criar e manter áreas verdes, na proporção mínima de 10 (dez) m2 por habitantes, sendo o Poder Executivo responsável pela remoção de invasores e ou ocupantes dessas áreas;

X - criar e manter viveiros de mudas destinadas a arborização de logradouros públicos;

XI - recuperar vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão publico competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos causados.

§ 4º A pesca no município de Gaúcha do Norte - Mt, séra turística e artesanal, de acordo com o que for disciplinado em lei complementar.

§ 5º - Os abates de animais, assim entendidos os bovinos e suínos, deverão ocorrer em matadouro municipal construindo municipal construído, mediante ampla fiscalização, de acordo com o estabelecido em lei complementar.

§ 6º - A administração pública municipal colaborara, na forma de legislação específica, com a curadoria, especialmente no transporte de material coletado, destinado nas investigações de crimes contra o meio ambiente.

Art. 127º O Poder Público Municipal devera elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais.

Art. 128º - As empresas concessionárias ou permissionarias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação de permissão ou concessão no caso e reincidência de infração.

Art. 129º - O município criara legislação visando a proteção de mananciais existentes em sua área territorial, em especial os destinados ao abastecimento público.

Art. 130º - Fica vedado o lançamento de fluentes, esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água, no território municipal, cabendo queixa- crime.

Parágrafo Único - O montante do ponto de captação do manancial utilizado para abastecimento público, não serão permitidos lançamento de efluente líquidos, mesmo tratados.

Art. 131º - Dentro da área territorial do município de Gaúcha do Norte - Mt, fica proibido, apos a promulgação desta Lei Orgânica, a utilização, em atividades agropecuárias, de agrotóxicos da classe I, II e III, definições em lei, como medida de proteção dos mananciais hídricos e melhoria da qualidade da água e animais.

SUBSEÇÃO V

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 132º - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 133º - O município promovera programas de assistência a criança e ao idoso.

Art. 134° - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantia a gratuidade no transporte coletivo urbano.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135° - A administração pública municipal indireta e fundacional, de ambos os poderes, obedeceu aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo público ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declaradas em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - a lei estabeleceu os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público;

IV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

V - a lei fixará a relação de valores entre maior e menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito.

Art. 136° Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições;

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu

cargo eletivo e, não havendo também da função será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exige afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados, como se no serviço estivesse.

Art. 137° - O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores públicos municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles por adoção, por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até segundo grau, não poderão contratar com o município, permanecendo esta proibição, até 06 (seis) meses após findar as respectivas funções.

Art. 138° - As máquinas do município fazem parte do patrimônio do público do município e deverão ser usadas no atendimento de obras de interesse público dentro da área do município de Gaúcha do Norte - Mt, podendo prestar serviços a terceiros ou a particulares somente quando houver serviços de interesse público com necessidade mais urgente, e somente poderão ser autorizados com aprovação de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Art. 139° - Os carros de propriedade do município, somente poderão ser utilizados quando a serviço do município, e com emblema de nosso município em cada uma das portas, não podendo ser utilizados de outra forma como, para passeios ou em finais de semana quando os mesmos deverão estar em um estacionamento ou garagem de propriedade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Exclui-se da exigência estabelecida no presente artigo o veículo de uso exclusivo do prefeito municipal.

Art. 140° O município deverá regulamentar lei, no que não conflitar com a competência do órgão estadual, que impeçam os abusos de motoristas de caminhões, máquinas, carros ou motos que trafegam pelas ruas de nossa cidade em alta velocidade e sem escapamento, causando, além de atrapalhar o sossego, perigo à população.

Art. 141° - A partir das 22:00 (vinte e duas) horas, deverá ser respeitado o sossego público, tanto nas ruas como nos bares e lanchonetes onde há muita frequência da população, para que não sejam perturbado o sono dos que trabalham durante o dia e usam a noite para o descanso.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

Art.142° - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas será instituído em lei, vedado, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1° - A lei assegurada, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos, para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas, do mesmo poder ou entre servidores do poder executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou o local de trabalho.

§ 2° - Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - 13° (décimo terceiro) salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em 50% (cinquenta) por cento do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

X - licença gestante remunerada de 120 (cento e vinte) dias;

XI - licença paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção de mercado de trabalho de a mulher nos termos da lei;

XIII - redução de riscos inerentes ao trabalho;

XV - proibição de diferença de salário de salários, de exercícios de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 143° - O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 144° - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa e incurável, especificados em lei e proporcionais nos demais casos:

II - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e, aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e, aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1° - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade, para efeitos de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

Art. 145° - São estáveis, aos 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - A servidor público municipal estável só perdera o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 146° - é livre a associação profissional ou sindical do servidor o seguinte:

§ 1º - Havendo uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas de regime estatutário.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação dos servidores públicos liberais, professores da área de saúde, a associação sindical de sua categoria.

§ 3º - É obrigatória a participação do sindicato, nas negociações coletivas de trabalho

Art. 147º - O direito de greve assegurada aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços e atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 148º - O tempo de serviço publico municipal, será computado igualmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 149º - A mulher terá direito á licença remunerada quando a mesma acompanhar filhos doentes ou cônjuge, devidamente comprovado pela autoridade medica.

Art. 150º - A lei disporá, em casos de greve, sobre atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

SEÇÃO III

Art. 151º - Todos tem direitos a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade ou das instituições publicas.

TITULO II

ATO DAS DISPOSIÇÕES

ORGANIZACIONAIS TRANSITORIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal prestara o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art 2º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Membros da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e

entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gaúcha do Norte, 12 de dezembro de 1997.

Antonio de Deus da Silva

Prefeito Municipal